



Beatriz de Souza Beligoli

ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE

**IPATINGA
2020**

BEATRIZ DE SOUZA BELIGOLI

ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Ipatinga como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Claudiane Aparecida de Sousa

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA
2020**

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por todas as minhas conquistas e por me lembrar sempre que sou mais forte do que penso. À minha família, que não mediu esforços para a realização desse sonho. À minha orientadora Claudiane, pela paciência e carinho durante esse processo. E a FADIPA por abrir as portas para que eu trilhasse o caminho do Direito.

RESUMO

A pesquisa tem como ideia principal apresentar sobre o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana, conforme estabelecido na Constituição Federal, visto que muitas pessoas recorrem ao Judiciário, com demandas de cunho alimentar, buscando a satisfação de um direito fundamental, a sobrevivência. O objetivo Geral consiste em esclarecer a dúvida referente ao prazo de fixação da pensão alimentícia entre os ex-consortes, objetivando refletir sobre a obrigação alimentar e suas fontes, bem como os pressupostos daquela obrigação a partir da relação de parentesco e o dever de solidariedade como princípio fundamental da família. A metodologia adotada através de pesquisa bibliográfica de autores que abordam sobre o tema, sendo selecionados artigos e documentos a partir de dez anos de publicação, ou atualizados em edições posteriores, sendo analisadas doutrinas que versem sobre o tema tratado, consultadas revistas especializadas na área jurídica, Constituição Federal, Código Civil além de outros materiais complementares. Sendo possível concluir que de acordo com o instituto dos alimentos, os mesmos tem por finalidade assegurar e promover ao cônjuge condições de sobrevivência, quando este apresenta-se incapaz de prover sua própria subsistência.

Palavras-chave: Alimentos. Família. Solidariedade. Dignidade Humana.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ALIMENTOS	10
2.1 Surgimento dos alimentos no Brasil	11
2.2 Principais fundamentos jurídicos	12
2.3 Características dos alimentos.....	14
2.4 Espécies de obrigação alimentar.....	17
3 ALIMENTOS EM RELAÇÕES CONJUGAIS.....	20
3.1 Culpa	20
3.2 Presunção de igualdade entre cônjugues.....	22
3.3 Alimentos transitórios	23
3.4 Alimentos compensatórios	24
4 ANÁLISE DE DECISÕES JURISPRUDENCIAIS 2017/2019	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso reflete acerca da obrigação alimentar e seus desdobramentos, bem como os princípios norteadores daquela obrigação a partir do casamento e vínculo de parentesco, visto que em tempos anteriores o dever alimentar decorria da moral, sem qualquer ligação com norma legal, pautado somente na cooperação entre os indivíduos de um núcleo familiar. Tal dever era um fato natural, que permitia ao necessitado meios para sua sobrevivência, quando impossibilitado de adquiri-los por si só.

No Código Civil de 1916, a família era centralizada economicamente, socialmente e afetivamente na figura do pai, e priorizava o interesse deste em relação aos demais. Hoje, o direito de família prioriza o interesse de todos os integrantes desse núcleo familiar, tanto num todo, tanto de forma individual.

Na sociedade atual, certos indivíduos não conseguem ou não possuem recursos próprios para sobreviver. São diversos os motivos para isso, desde o mercado de trabalho à idade. Assim, como o grande número de demandas desse tipo ao Poder Público e pela impossibilidade de este assumir todos esses encargos, a Lei transfere tal obrigação ao familiar responsável.

O objetivo principal do trabalho abordar acerca da responsabilidade de prestação alimentar entre ex cônjuges, enfocando os conceitos referentes a alimentos e os pressupostos da obrigação alimentar através da análise de contexto e respectivos desdobramentos da situação.

Diante do exposto apresenta o questionamento sobre o prazo para a prestação alimentícia deve ser de forma temporária ou *ad eternum*?

O segundo capítulo aborda sobre a questão do alimento enfocando que na sociedade alguns indivíduos não possuem ou não conseguem prover sua subsistência e os fatores de falta de emprego, mercado de trabalho, questões de saúde, idade e falta de oportunidade.

Na mesma sequência é discorrido sobre o surgimento dos alimentos no Brasil, enfocando a necessidade de sobrevivência de patrimônio material suficiente para sua própria subsistência. Contudo, em algumas situações, a pessoa não consegue por si só o próprio sustento, necessitando da ajuda de seus familiares. Em decorrência disso, surge no ordenamento jurídico o dever alimentar, a fim de proteger o alimentando.

Abaliza também os principais fundamentos jurídicos respaldados pelo art.1695 do Código Civil “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Na mesma sequência é destacado as características dos alimentos, destacando sobre a prestação alimentícia é um direito personalíssimo, pois busca a proteção da dignidade do alimentando, não se transferindo da pessoa deste. Onde é exibido ainda que tais alimentos são apresentados como obrigação transmissível, incessível, irrenunciável, imprescritível, impenhorável, incomensável, intransacionável, atual, irrestituível, variável e divisível.

Já o último item do segundo capítulo traz as espécies de obrigação alimentar, enfatizando sobre o dever da obrigação alimentar decorre do princípio da solidariedade, sendo o parentesco o elo que liga as pessoas que constituem uma família, seja ela oriunda de casamento, união estável, entre outras, visando a indispensável dignidade humana, levando-se em conta a cooperação, a isonomia e justiça social.

Enquanto o terceiro capítulo assevera sobre a questão de alimentos em relações conjugais enfatizando que o casamento tem diversos efeitos, sejam eles pessoais ou patrimoniais. O dever de assistência mútua tem origem a partir da união dos indivíduos. A responsabilidade pelo sustento do consorte é um dos seus efeitos e independe da vontade dos noivos.

É relatado ainda sobre a culpa frente a da Lei do Divórcio. O consorte considerado culpado pelo fim do casamento não fazia *jus* ao direito de pleitear alimentos do cônjuge inocente. Porém, o inocente poderia demandar o culpado, observado o binômio possibilidade/necessidade, alimentos em seu favor. Promovendo questionamento sobre a presunção de igualdade entre os cônjuges, apoiando em fatos históricos relativos ao Código Civil anterior em que a mulher exercia um papel meramente doméstico, destinado a atividades do lar, devendo obediência ao marido. Entre 1916 a 1988, ao marido cabia a chefia da família, ele regia todas as relações de sua esposa e dos filhos. A realização dos atos civis da mulher dependia do homem.

Abordou sobre alimentos transitórios sobre a prestação alimentar perdura enquanto houver necessidade do credor e a possibilidade do devedor, destacando

que a jurisprudência atual passou a fixar ao ex-cônjuge ou ao ex-companheiro o dever alimentar de forma transitória, ou seja, com prazo determinado.

Sem olvidar da análise feita a partir dos alimentos compensatórios como forma de diminuir o desequilíbrio econômico entre os consortes, tendo natureza indenizatória. Isso posto, porque com o fim do casamento o cônjuge que dispôr de melhores condições financeiras deve garantir ao ex-parceiro condições para que ocorra o reequilíbrio econômico.

Logo, no quarto capítulo uma análise jurídica das jurisprudências 2017/2019, sobre ônus alimentar devido ao ex-cônjuge tem por finalidade auxiliar as necessidades do alimentando, sendo verba indispensável para sustento, garantindo o equilíbrio econômico entre os ex-consortes.

2 ALIMENTOS

O direito à sobrevivência é um direito fundamental. Para tanto se faz necessário a devida observação ao binômio necessidade/possibilidade. Necessidade do alimentando e possibilidade econômica do devedor.

Tal obrigação decorre do vínculo de solidariedade e afetividade entre o alimentando e o alimentante. Portanto, o Código Civil atual estabelece no artigo 1694 a possibilidade de os parentes pedirem uns aos outros “os alimentos de que necessitem para viver”. Confirmando este dever, o artigo 1696 dispõe que este direito é “recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

A referida concepção já está consolidada no âmbito jurídico. Porém, a presente monografia tem por objetivo analisar as controvérsias referentes aos alimentos devidos ao ex-cônjuge, e por consequência o prazo para sua fixação.

Assim, para uma melhor análise do problema levantado pela pesquisa é necessário compreender que desde os primórdios, o ser humano sempre necessitou ser alimentado para que suas funções vitais pudessem ser exercidas. A propósito, nas lições de Álvaro Villaça Azevedo, a palavra alimento vem do latim *alimentum*, que têm como significado a manutenção da subsistência. Todos têm o direito de viver, e com dignidade. Desse modo, surge o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Como se extrai da obra de Orlando Gomes, os alimentos são obrigações para satisfação de necessidades vitais de quem não pode supri-las por si só. Compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica.

Corroborando tal entendimento, Pereira (2003) afirma que

[...] os alimentos, na linguagem comum, são considerados, em princípio, como representativos do estritamente necessário à sobrevivência dos alimentandos, observando que, no direito antigo, segundo previsto nas Ordenações Filipinas, abrangia, além dos mantimentos, vestuário e habitação. (PEREIRA, 2003, p. 1).

Segundo Maria Berenice Dias (2017), a prestação alimentar tem natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à

integridade física. Desse modo estão reconhecidos pela Carta Magna como um direito social.

Na sociedade atual, determinados indivíduos não possuem ou não conseguem por si só recursos necessários para prover a própria subsistência. São diversos os fatores, desde a má qualificação para o mercado de trabalho, até motivos relativos à saúde, idade e falta de oportunidade.

Compete ao Poder Público, através de sua atividade assistencial prestar amparo a essas pessoas, tomando medidas defensivas adequadas e desenvolver a assistência social. Entretanto, muitas das vezes esse auxílio se torna inviável, seja pela grande demanda ou pela falta de recurso.

Para aliviar-se deste encargo, o Estado, através de dispositivos legais, impõe esta prestação aos parentes do necessitado, como se observa no caput do artigo 1694 do Código Civil de 2002: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (BRASIL, 2002).

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2017):

[...] impõe, então, aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele ligado por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicial exigível. (PEREIRA, 2017, p. 629).

Esse fundamento se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, cônjuges, companheiros e parentes assumem a obrigação de prover o sustento uns dos outros, em virtude dos laços familiares que unem os indivíduos.

2.1 Surgimento dos alimentos no Brasil

O ser humano para sobreviver necessita de patrimônio material suficiente para sua própria subsistência. Contudo, em algumas situações, a pessoa não consegue por si só o próprio sustento, necessitando da ajuda de seus familiares. Em decorrência disso, surge no ordenamento jurídico o dever alimentar, a fim de proteger o alimentando.

Sendo que o processo de alimentar no princípio era vista como ato natural,

que assegurava aos necessitados meios de sustento, quando da impossibilidade de adquiri-los por recursos próprios. Tal dever decorria da moral, sem qualquer ligação com normas legais, mas pautado pela cooperação humana entre indivíduos de um mesmo núcleo familiar.

No Brasil, após a proclamação da independência, continuou a aplicar as Ordens Filipinas, diante da impossibilidade de se organizar rapidamente um novo ordenamento jurídico, portanto, valendo no Brasil as Leis e Decretos portugueses promulgados até o ano de 1821.

Mas foi com base nas Ordenações Filipinas, cujo texto Liv. 1, Tít. LXXXVIII, o Brasil conheceu tal instituto, que abordou de forma mais expressiva o dever alimentar, sendo o assento de 09.04.1772, considerado um dos mais importantes documentos sobre o tema, amplificou os contornos desta obrigação, que perdurou até o Código Civil de 1916.

No decorrer da história e as novas formas de constituição familiar, onde a mulher passou a ter direitos dentro da sociedade de trabalhar, votar, escolher uma profissão, a família apresentou com uma instituição de reciprocidade em relação aos laços de sangue, sendo assim, surgiu a necessidade de identificar o momento específico do início do instituto dos alimentos.

A identificação deste se deu a partir do período dos principados, onde a família se torna mais sólida em decorrência dos laços de sangue.

Dentro deste contexto que Teixeira de Freitas dispõe sobre a obrigação de sustento aos filhos, a solidariedade e reciprocidade de alimentos entre pais e filhos.

O Código Civil de 1916, que tratou do assunto no âmbito do casamento, incluindo a mútua assistência entre os deveres conjugais. Mais abrangente, face à sua especialidade, a Lei n. 5478/68, conhecida Lei de Alimentos, trouxe maiores esclarecimentos neste campo.

O Código Civil atual trata da matéria de forma ainda mais ampla, ao dispor no art. 1694, § 1º, a aplicação do binômio necessidade/possibilidade para a concessão de alimentos pelo juízo, matéria já encontrada no art. 400 do extinto Código Civil 1916.

2.2 Principais fundamentos jurídicos

Prescreve o artigo 1.695 do Código Civil que “são devidos os alimentos

quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Complementa ainda o art.1.694 § 1º, que “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Para o direito, alimento não significa somente o que assegura a vida. A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência. O código civil não define o que sejam alimentos. Preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, fica explícito que ao tratar de alimentos, apresenta o conteúdo implícito de uma obrigação a ser prestada de maneira que possa garantir o sustento, incluindo a condição moral e social do alimentado.

Observa-se que dois pressupostos apresentam importante relevância, sendo a possibilidade de quem irá arcar com o ônus alimentar e a necessidade de quem o pleiteia.

Assim, não se pode sacrificar um indivíduo ao pagamento do encargo, quando este, possui estritamente o necessário para a sua própria subsistência. A lei não deseja perecimento do alimentado, mas também não almeja a condenação do alimentante nessas condições. Por essa razão, se exime de presta-los aquele que não o pode fazer sem sacrificar seu próprio sustento.

Tartuce (2019) ainda acrescenta um terceiro fundamento, sendo ele a proporcionalidade, destacado por ele nos seguintes termos:

[...] o princípio da proporcionalidade deve incidir na fixação desses alimentos no sentido de que sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa. Por outro lado, os alimentos devem servir para manutenção do estado anterior, visando ao patrimônio mínimo da pessoa humana. O aplicador do direito deverá fazer a devida ponderação entre os princípios para chegar ao *quantum* justo. (TARTUCE, 2019, p. 581).

Fundamento esse defendido por Caio Mario da Silva Pereira (2017):

[...] os alimentos não de ter, na devida conta as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado. Vale dizer: serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Não tem cabida exigi-los além do que o credor precisa, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses; nem pode ser este compelido a

prestá-los com sacrifício próprio ou da sua família. (PEREIRA, 2017, p. 632).

Corroborando tal entendimento, Maria Berenice Dias (2017), aborda a existência de um trinômio (proporcionalidade/necessidade/possibilidade) e não mais de binômio como era o entendimento anterior.

2.3 Características dos alimentos

A prestação alimentícia é um direito personalíssimo, pois busca a proteção da dignidade do alimentando, não se transferindo da pessoa deste, neste sentido é apresentada de acordo com a situação do alimentado e as questões que envolve a obrigação alimentícia.

Diante destes argumentos pode-se entender a obrigação como sendo: transmissível, incessível, irrenunciável, imprescritível, impenhorável, incompensável, intransacionável, atual, irrestituível, variável e divisível, quais sejam:

Transmissível: Quando a pensão devido a morte do obrigado passa a ser obrigação de seus herdeiros, tendo responsabilidade de continuar mantendo o alimentado, dessa forma, estabelece o artigo 1700 do Código Civil que “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor[...]”

Dessa forma, explica Maria Helena Diniz (2017) da seguinte forma

[...] o credor de alimentos pode reclamá-los de quem estiver obrigado a pagá-los, podendo exigí-los dos herdeiros do devedor, se este falecer, porque a estes se transmite o dever de cumprir a obrigação alimentar, passando, assim, os alimentos a ser considerados como dívida do falecido, cabendo aos herdeiros a respectiva solução até as forças de sua herança. (DINIZ, 2017, p. 669).

Esse ponto apresentado, aponta ainda sobre a questão do falecimento do obrigado, ficando a obrigação para os herdeiros do mesmo arcar com soluções para pode continuar a manter o alimentado, ainda ressaltando sobre fatos relativos à herança o que o alimentado possa ter direito, portanto, a dívida do falecido é transferida para os herdeiros.

Incessível: Pelo fato de o contrato de transmissão é visto como pessoais ou existencial, não podendo ser cedido a outra pessoa, no que tange ao credor, uma vez que o crédito não pode ser cedido a outrem, por ter caráter personalíssimo. Nas

palavras de Flávio Tartuce (2019), entende-se que:

[...] os contratos de transmissão ou cessão não podem ter como objeto direitos essencialmente pessoais ou existenciais, principalmente aqueles relacionados com a própria dignidade humana, caso dos alimentos. Isso justifica também a inalienabilidade dos alimentos, ou seja, que eles não podem ser “vendidos” ou “doados”. (TARTUCE, 2019, p. 602).

Dessa forma, fica entendido que ao findar uma obrigação alimentícia, o direito não pode ser repassado para outra pessoa, visto que se trata de uma ação pessoa, que não pode ser alienada para outros, ficando extinto quando findar o contrato com o alimentado.

Irrenunciável: Essa obrigação como visa o bem estar do alimentado, então entende-se que renunciar a um direito, seria, portanto, uma forma de renunciar a uma vida digna e saudável, visto que o ser humano necessitada das condições básicas de sobrevivência. Portanto, ao analisa o artigo 1707 do Código Civil dispõe que o credor tem a faculdade de não exercer o direito, entretanto, vedado a renúncia.

É o que aponta o pensamento de Ruggiero de que “não se admite a renúncia porque predomina na relação o interesse público, o qual exige que a pessoa indigente seja sustentada e não consente que agravemos encargos de instituições de beneficência pública”. (RUGGIERO *apud* CAHALI 2009, p. 50).

Nas lições de Caio Mario da Silva Pereira (2017):

[...] a ninguém se pode impor um dever de solicitar alimentos. O que se lhe veda é a renúncia. Mas a esta equivale, e é inválida, a cláusula pela qual uma pessoa se obriga a não exercer ou não reclamar alimentos (vide art. 1707). Diante das novas diretrizes introduzidas pelo art.1694 do Código Civil e numa interpretação sistemática dos arts. 1704 e 1707, pode-se concluir que também os alimentos dos companheiros são irrenunciáveis. (PEREIRA, 2017, p. 633).

Imprescritível: para fixação de alimentos, não há qualquer prazo prescricional, podendo ser exercido o direito de pensão alimentícia em qualquer tempo, desde que observados os requisitos previstos em lei.

Impenhorável: dada a finalidade do instituto, qual seja, manutenção do necessitado, é vedado que o mesmo seja objeto de penhora, sendo assim, o que busca é garantir a vida digna do indivíduo, portanto, não admite-se penhorar o mesmo, não tendo sentido requerer um direito e utilizá-lo com outra proposta que

não seja de alimentar.

É o que aponta Cahali (2009), no intuito de orientar sobre o fato de penhora e subsistência da pessoa alimentada:

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito a subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas, inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentado possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência (CAHALI 2009, p. 86).

Incompensável: Pode-se entender que a prestação alimentícia não pode ser compensada por outras formas que não seja o pagamento da mesma, pela quantidade apresentada pela justiça, pois se fosse possível a extinção da prestação alimentícia por meio de compensação, o alimentando seria privado dos meios de sobrevivência.

Intransacionável: o direito de pedir alimentos não pode ser objeto de transações, exceto ao quantum das prestações vencidas ou vincendas.

Atual: a obrigação alimentícia busca a satisfação de necessidades atuais ou futuras, e não pretéritas do alimentando.

Segundo Maria Berenice Dias (2017):

[...] como o encargo alimentar é de trato sucessivo, os efeitos corrosivos da inflação não podem aviltar seu valor, o que afronta o princípio da proporcionalidade. Assim, indispensável que os alimentos sejam fixados com a indicação com critério de correção. A própria lei determina a atualização segundo índice oficial regulamentado estabelecido (Código Civil, art. 1.710). A modalidade que melhor preserva a atualidade do encargo é estabelecer o valor em percentual dos ganhos do alimentante. Não dispondo ele de fonte de rendimento que permita o desconto, a tendência é estabelecer os alimentos em salários mínimos. (DIAS, 2017, p. 590).

Irrestituível: após o pagamento dos alimentos, o devedor não poderá pleitear sua restituição, sendo assim, uma vez paga a pensão alimentícia, o devedor não pode restituir o dinheiro de volta.

Variável: caso haja mudança da situação econômica ou da necessidade dos envolvidos, é permitido a revisão, redução, majoração ou exoneração da prestação alimentar. Esta permite uma revisão tanto no caso de mudança de situação econômica do devedor, podendo estar de acordo com os rendimentos do mesmo.

Divisível: aos encarregados de prestar alimentos.

Nas lições de Maria Helena Diniz (2017)

[...] é divisível entre os parentes do necessitado, encarregados da prestação alimentícia, salvo se o alimentando for idoso, visto que a obrigação alimentar passará, então, a ser solidária *ex lege*, cabendo-lhe optar entre os prestadores. (DINIZ, 2017, p. 677).

Pode-se entender que em relação a obrigação alimentar, está apresenta de forma conjunta, de forma a estabelecer a subsistência do alimentado, portanto, sendo formada por várias obrigações diante do mesmo credor, sendo assim a obrigação torna divisível de acordo com as necessidades do alimentado.

2.4 Espécies de obrigação alimentar

O direito e família não é o único que trata da prestação alimentar, sendo assim, o sustento dos filhos pelos pais decorre do poder familiar, visando uma forma de promover melhor qualidade de vida dentro do âmbito familiar que a Carta Magna estabelece o dever dos pais em criar, educar, e prestar auxílio aos filhos menores. De igual forma, os filhos maiores têm por obrigação amparar os genitores quando esses estiverem idosos, enfermos e carentes. Assim sendo, tal obrigação alimentar decorre da solidariedade familiar.

Dentro do contexto apresentado que Maria Berenice Dias (2017, 584) ressalta que: “[...] a obrigação alimentar não existe somente no direito das famílias. Há dever de alimentos com origens outras: (a) pela prática de ato ilícito; (b) estabelecidos contratualmente; ou (c) estipulados em testamento”.

Cada um desses encargos tem características diversas e estão sujeitos a princípios distintos, “[...] no âmbito do direito das famílias, pressupõe existência de um vínculo jurídico. Decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável.” (DIAS, 2017, p. 584).

Contudo, em se tratando de união estável e casamento, o dever dessa obrigação advém da mútua assistência que têm início na convivência e persiste mesmo depois do rompimento do relacionamento. Dissolvidos os vínculos afetivos, a assistência se transformará em pensão alimentícia. Para que isso ocorra, necessário se faz a condição de um em prestar auxílio e falta de recursos do outro em promover sua própria subsistência.

O nascituro também tem direito a alimentos e seus pais deverão zelar por ele. Caso não seja reconhecido, a mãe deverá pleitear a investigação de paternidade juntamente com alimentos para atender suas necessidades, sejam elas desde assistência médica à locomoção para realização de exames. Ressalta-se que com o nascimento, os alimentos gravídicos destinados à gestante serão convertidos ao recém-nascido como pensão alimentícia, de forma automática, dispensando declaração judicial ou pedido da parte, como dispõe a Lei nº 11.804/2008. Desse modo, afirma Flávio Tartuce (2019):

[...] em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão, até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos (TARTUCE, 2019, p. 623).

Maria Berenice Dias (2010, p. 529) aponta ainda que “[...] descabe cumular a ação de alimentos gravídicos com alimentos em favor do nascituro, uma vez que ocorre a transformação do encargo quando do nascimento”.

De acordo com Fábio Maioralli Rodrigues Mendes (2010): “A grande diferença entre “alimentos” de alimentos gravídicos é o momento em que cada um é aplicado, pois os “alimentos” são após o nascimento com vida, e os gravídicos são aplicados durante a gestação.

Dessa forma, o ônus alimentar a priori deverá ser exercido pelos pais, que sendo vivos, têm o dever moral de cuidar dos seus filhos, como determina a Constituição Federal (art.229), Estatuto da Criança e do Adolescente (art.22) e o Código Civil (art.1568). Na falta de condições de um ou de ambos se transmitirá a obrigação aos ascendentes, ou seja, aos avós, parentes de grau mais próximo. Dessa forma, irão atender o encargo decorrente do vínculo familiar, tratando-se de obrigação complementar, sucessiva e subsidiária.

Cumprido salientar que o momento oportuno para acionar os avós está nas hipóteses de ausência, falta de condição econômica dos pais ou morte. Se tratando de outras situações não o que se falar em obrigação alimentar entre avós e netos. Sentença Maria Berenice Dias (2017, p. 614) “[...] em face da irrepetibilidade dos alimentos, é necessária a prova da incapacidade, ou da reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole”.

O dever da obrigação alimentar decorre do princípio da solidariedade, sendo

o parentesco o elo que liga as pessoas que constituem uma família, seja ela oriunda de casamento, união estável, entre outras, visando a indispensável dignidade humana, levando-se em conta a cooperação, a isonomia e justiça social. Ressalta-se ainda que ao reconhecer a união homoafetiva e o casamento homoafetivo como uma forma de entidade familiar os alimentos poderão ser pleiteados em tais relacionamentos familiares sem qualquer tipo de distinção.

Embora existentes diferentes espécies de obrigação alimentar, tendo cada uma delas características individuais quanto a sua origem, todas são tratadas de igual maneira pelo Código Civil e têm como fim precípua atender as necessidades do indivíduo que não pode por si só promover à própria subsistência.

3 ALIMENTOS EM RELAÇÕES CONJUGAIS

O casamento tem diversos efeitos, sejam eles pessoais ou patrimoniais. O dever de assistência mútua terá origem a partir da união dos indivíduos. A responsabilidade pelo sustento do consorte é um dos seus efeitos e independe da vontade dos noivos. Assim explica Maria Berenice Dias (2017):

[...] trata-se de ônus que surge na solenidade das núpcias, mas sua exigibilidade está condicionada ao seu fim, a título de alimentos. Por isso, o encargo alimentar sempre foi reconhecido como uma seqüela do dever de assistência que decorre de imposição legal. Tanto que é ineficaz a renúncia de alimentos em pacto antinupcial. (DIAS, 2017, p. 600).

É certo que quando um dos cônjuges deixa de contribuir com a mútua assistência, possibilita a reclamação de alimentos entre eles. O ônus alimentar perpassa da frustração do dever de auxílio recíproco e acontece após cessada a vida em comum, a afetividade. Nesse mesmo entendimento, Rosenvald comenta que

[...] os cônjuges devem, reciprocamente a mútua assistência como forma de consubstanciar a plenitude da comunhão de vida que se estabelece pelo casamento. Durante a constância das núpcias, a mútua assistência se perfaz através do provimento do sustento e das despesas comuns ao núcleo familiar, através da colaboração de cada um dos consortes, na proporção de suas possibilidades. (ROSENVALD, 2015, p. 696).

Já no caso de alimentos depois do fim do casamento, Flávio Tartuce (2019) chama de alimentos pós-divórcio o direito a prestação alimentar depois de findo o casamento, em decorrência dos princípios da solidariedade e da dignidade humana. Finda a união, perdurará o dever de mútua assistência e prestação alimentar após sua dissolução.

3.1 Culpa

Pelo sistema anterior, da Lei do Divórcio, o consorte considerado culpado pelo fim do casamento não fazia jus ao direito de pleitear alimentos do cônjuge inocente. Porém, o inocente poderia demandar do culpado, observado o binômio possibilidade/necessidade, alimentos em seu favor.

O Código de 2002 corrigiu a norma anterior, permitindo assim a pensão ao ex-cônjuge declarado culpado pelo fim do matrimônio. Assim, o fator culpa em nada

afetará o direito alimentar, “[...] a pensão tem o nítido caráter de indenização, dentro de uma visão objetiva da responsabilidade civil, pela qual o dano deva ser indenizado independentemente da culpa, bastando estar presente o nexu causal” (DIAS, 2017, p. 601).

Na lição de Flávio Tartuce (2019, p. 585): “[...] o Código Civil de 2002 introduziu outra feliz inovação, ao prever que mesmo o cônjuge ou companheiro culpado pelo fim do relacionamento pode pleitear alimentos necessários ou indispensáveis à subsistência do inocente”.

Apesar do aprimoramento da nova lei civil, a verificação de culpa continuou a ser discutida na quantificação da pensão, estabelecendo no art.1694, §2º “Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”. E no art. 1.704, § único, “Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência”. (BRASIL, 2002).

Com o advento da Emenda Constitucional 66/2010, chamada de Emenda do Divórcio, o fator culpa se tornou irrelevante no que tange a obrigação alimentar.

Nas lições de Maria Berenice Dias (2017):

[...] A doutrina majoritária afasta qualquer questionamento sobre culpas ou responsabilidades, quando da fixação do encargo alimentar entre cônjuges, devendo atentar-se somente ao binômio possibilidade-necessidade. É o que diz Rodrigo Cunha Pereira: a pensão alimentícia não pode estra vinculada à culpa, sob pena de se condenar alguém a passar fome ou extrema necessidade. Esta é a posição também de Paulo Lôbo: quanto aos alimentos, o art 1694 prevê o direito ao cônjuge de pedir alimentos ao outro, deseaparcendo a modalidade de alimentos de subsistência, pois estava vinculada à culpa pela separação. Pablo Stolze comunga do mesmo entendimento: não mais existe fundamento para discussão da culpa em sede de separaçãou divórcio. Não é preciso muito esforço hermenêutico para chegar à conclusão de que, com o fim da aferição da culpa e na seara do descasamento, a fixação dos alimentos devidos deve ser feita com amparo na necessidade ou vulnerabilidade do credor, na justa medida das condições econômicas do devedor. Apenas isso. (DIAS, 2017, p. 599).

Para Maria Berenice Dias (2017) é dispensável buscar motivos para o fim do casamento. Assim, os dispositivos do Código Civil acima mencionados, que impõe a redução da pensão ao cônjuge declarado culpado, estarão derogados. Portanto, não é necessária a identificação de quem motivou o fim da relação conjugal para o

estabelecimento do encargo alimentar.

3.2 Presunção de igualdade entre cônjuges

No anterior Código Civil, a mulher exercia um papel meramente doméstico, destinado a atividades do lar, devendo obediência ao marido. Entre 1916 a 1988, ao marido cabia a chefia da família, ele regia todas as relações de sua esposa e dos filhos. A realização dos atos civis da mulher dependia do homem.

Nessa época a submissão conjugal era tratada de forma normal, sendo aceita e afirmada em decorrência das leis e costumes de uma sociedade totalmente machista. A superioridade do homem era vista como algo natural.

A Constituição Federal de 1988, considerada a mais democrática de todas as Constituições brasileiras, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a isonomia de direitos entre os consortes, observando-se a dignidade da pessoa humana. Diferente do que previa o Código Civil de 1916, que colocava a mulher em situação inferior à do homem.

A Carta Magna, como diz Zeno Veloso (2019), citado por Maria Berenice Dias (2017), espancou séculos de preconceito ao instaurar a igualdade entre homens e mulheres, ampliando o conceito de família, passando a proteger de forma isonômica todos os seus membros.

As relações, principalmente entre cônjuges tiveram abordagem diversa. A submissão, de forma legal, é extinta, a sociedade evolui a não mais compactuar com o machismo e com o sexismo. A mulher passa a desenvolver outras funções além da doméstica, sendo inserida, mesmo que de forma tímida no mercado de trabalho.

Com essas mudanças, o casamento não mais se baseia nas escolhas até então feitas por convenções familiares, muita das vezes pelo pai. A união entre os indivíduos passa a ser pautada pelo amor e a afetividade; a mulher tem a opção de escolher o seu parceiro. Dessa forma, Nelson Rosenthal afirma:

[...] superando em definitivo a estruturação imposta pelo Código Civil de 1916, que contemplava a prestação de alimentos apenas do marido em favor da esposa, a Codificação de 2002 bem absorveu a ideologia isonômica constitucional (art. 226, §5º), afirmando no art. 1.511 que o casamento forma uma comunhão de vida baseada em igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 696).

Importante destacar, neste sentido, que o dever alimentar entre os cônjuges é recíproco, podendo ser estabelecido em favor daquele que necessitar, pouco importando a condição sexual.

Não há dúvidas que a ruptura do casamento implique em perdas recíprocas. Mas o matrimônio não pode ser um meio de estimular o ócio. Cada consorte deverá se adaptar com a nova condição econômica. O que antes era revertido em favor de ambos, agora servirá para manutenção de duas diferentes entidades familiares. Os encargos da nova vida deverão ser pautados na isonomia constitucional.

Como preconiza Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017), a concretização dessa isonomia entre os sexos depende de uma adequação cultural não concretizada por absoluto no Brasil, que ainda discrimina a atuação feminina em diversos setores.

Portanto, somente no caso concreto é que se poderá ter a noção exata de igualdade substancial entre homens e mulheres, cônjuges ou companheiros.

3.3 Alimentos transitórios

A prestação alimentar perdura enquanto houver necessidade do credor e a possibilidade do devedor. Entretanto, a jurisprudência atual passou a fixar ao ex-cônjuge ou ao ex-companheiro o dever alimentar de forma transitória, ou seja, com prazo determinado.

Assim, apenas situações excepcionais, como a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, a saúde debilitada ou incapacidade para o trabalho serão tratadas de forma diversa, a depender de cada caso, “[...] a justificativa é que, tendo o alimentando potencialidade para ingressar no mercado de trabalho, não precisa mais do que um tempo para começar a prover ao próprio sustento.” (DIAS, 2017, p. 624).

Tal entendimento não possui respaldo legal, pois não há como estabelecer quando ou a partir de que data o indivíduo terá condição de se manter por si só.

Merece destaque o fato do ex-consorte embora com condições para trabalho encontre dificuldades para se adaptar à nova condição de vida, seja por estar fora do mercado de trabalho há muito tempo, seja por falta de qualificação para profissão que antes exercera.

O entendimento da jurisprudência superior, Cristiano Chaves de Farias e

Nelson Rosenvald vem ao encontro da tese apresentada

1. Os alimentos devidos entre os ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento.”
2. Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente, ou ainda, quando se contatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 699).

Diante do exposto, fica entendido que sobre as questões de condições dos cônjuges, verificando a obrigação indeterminada, no caso de o mesmo não conseguir meios de sobrevivência, são fatores que precisam ser analisados, mediante a necessidade do auxílio no sentido de provimentos dentro do lar.

Nas lições de Maria Berenice Dias (2017):

[...] estabelecido a favor do ex-cônjuge encargo alimentar por prazo determinado, para inserir-se no mercado de trabalho, caso tal não ocorra, possível é prorrogar a obrigação por prazo indeterminado, principalmente se, em face da idade ele não consegue meios para promover sua subsistência. (DIAS, 2017, p. 625).

Assim sendo, é plausível a fixação de alimentos por prazo determinado, observado o caso concreto, atendendo de forma emergencial a necessidade de quem os pleiteia, entretanto, entende-se que no caso de o alimentado não conseguir ser inserido no mercado de trabalho, ocorre a questão de prorrogar o prazo para indeterminado até que a questão seja solucionada.

3.4 Alimentos compensatórios

O legislador de 2002 condicionou a prestação alimentar ao binômio necessidade/possibilidade ao dispor que a fixação dos alimentos deve observar a necessidade do credor e os recursos da pessoa obrigada.

Os alimentos compensatórios têm por finalidade diminuir o desequilíbrio econômico entre os consortes, tendo natureza indenizatória. Com o fim do casamento o cônjuge que dispor de melhores condições financeiras deve garantir ao ex-parceiro condições para que ocorra o reequilíbrio econômico.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017) aponta que:

[...] a possibilidade de fixação do pensionamento em perspectiva compensatória sempre que a dissolução do casamento atinge, sobremaneira, o padrão social e econômico de um dos cônjuges sem afetar o outro. Especialmente, naquelas relações afetivas que se prolongaram por muitos anos, com uma história de cooperação recíproca (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 700).

Assim sendo, com o divórcio após diversos anos de relação, os bens comuns serão partilhados, observando o regime de bens, e aquele que precisar poderá pleitear alimentos para sua subsistência. Basta que a nova condição de vida seja discrepante com a anterior para a fixação de alimentos com caráter compensatório.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald os alimentos visam prover:

[...] o alimentando, em caráter de permanência e estabilidade, dos meios necessários suficientes para reparar seu perfil econômico-financeiro, acaso afetado no curso do fato familiar que deu causa ao direito aos alimentos, garantindo a continuidade da sua vida no padrão até então desfrutado, quanto aos itens moradia, deslocamentos, atividades desenvolvidas, e daí por diante (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 700).

A pretensão desse ônus alimentar é de certa forma indenizar a diferença das condições do padrão de vida dos ex-consortes gerada pelo divórcio. Vale salientar que se o desequilíbrio econômico ou social não ocorreu pela dissolução do casamento, não há que se falar em alimentos compensatórios.

A obrigação compensatória tende a ser transitória, pois visa a correção de uma situação de desequilíbrio inicial após a dissolução dos laços afetivos, não podendo ser vitalícios.

4 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS 2017/2019

O ônus alimentar devido ao ex-cônjuge tem por finalidade auxiliar as necessidades do alimentando, sendo verba indispensável para sustento, garantindo o equilíbrio econômico entre os ex-consortes.

Dessa forma, fica entendido que a obrigação alimentar é também uma exteriorização do âmago da entidade familiar, que deve ser pautada nos laços fraternos e reciprocidades entre os membros, tendo como objetivo cuidar dos desenvolvimentos e subsistência dos mesmos.

Sendo assim, observa-se que o ordenamento jurídico apresenta como função promover a dignidade da pessoa humana, garantindo condições de subsistência através dos alimentos básicos da sobrevivência.

Assim é o entendimento dos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES. Considerando que a obrigação de pagar alimentos a ex-cônjuge é excepcional, ostentando, de regra, caráter assistencial e transitório, a exoneração de tal obrigação não está jungida à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, mas sim de outras circunstâncias, como a capacidade do alimentário para o labor e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração.

(TJ-MG - AC: 10317150140224001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: 23/01/2020).

Assim, se projetam por determinado tempo, ou se condicionam a certa circunstância, até que o indivíduo retorne a sua antiga profissão ou se restabeleça no mercado de trabalho. A fixação de tais alimentos deverá observar o caso concreto, bem como a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade do devedor.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - CAPACIDADE DE PROVER SEU SUSTENTO - EXERCÍCIO - ATIVIDADE PROFISSIONAL REMUNERADA - COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - A obrigação alimentar entre ex-cônjuges ou ex-companheiros tem natureza excepcional, devendo ser interpretada restritivamente e com comedimento - Os alimentos somente serão devidos quando existir prova de que o cônjuge alimentado não exerce atividade laborativa capaz de garantir sua subsistência, ou que não possua condições de ingressar no mercado de trabalho em função de doença incapacitante, idade avançada ou falta de qualificação - Recurso ao qual se dá provimento.

(TJ-MG - AC: 10148130072512001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 03/12/0019, Data de Publicação: 10/12/2019).

Essa ementa discorre sobre os alimentos e a condição do alimentado, se este no momento é capaz de garantir sua própria subsistência. Na ausência de recursos próprios caberá ao cônjuge promover as necessárias condições de se manter pelo tempo necessário.

Dessa forma, tais alimentos tem por objetivo reestabelecer o equilíbrio econômico entre os cônjuges. O fim de qualquer relação acarreta mudanças, impondo um novo padrão de vida daquele ao longo do matrimônio, sendo essa nova vida uma ameaça ao cumprimento de obrigações materiais e de subsistência.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA NATURAL - RECURSOS: INSUFICIÊNCIA: AFIRMAÇÃO - PRESUNÇÃO: DESCONSTITUIÇÃO: PROVA. 1. A só afirmação da pessoa natural induz à presunção de que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. 2. Incumbe àquele que impugna o benefício concedido ao adversário desconstituir a presunção de incapacidade econômica induzida pela afirmação da pessoa natural. APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - CÔNJUGES: MÚTUA ASSISTÊNCIA: DEVER - EFETIVA NECESSIDADE - CAPACIDADE LABORAL - PATRIMÔNIO PRÓPRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - FIXAÇÃO: CAPACIDADE/NECESSIDADE/ PROPORCIONALIDADE - EXTENSÃO: PROVA. 1. A procedência do pedido de alimentos condiciona-se à comprovação da existência de capacidade/ necessidade/ proporcionalidade. 2. Demonstrado que a ex-mulher, de meia-idade, sempre trabalhou nas lides domésticas, mas não tem incapacidade laborativa e adquiriu patrimônio próprio na partilha, fixa-se termo à obrigação alimentar, suficiente à aquisição da independência econômica. 3. Os alimentos são fixados em proporção à necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, na extensão cumpridamente provada, atentando-se para a condição econômica das partes (proporcionalidade). (TJ-MG - AC: 10000180292120002 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/12/0019, Data de Publicação: 06/12/2019).

Entretanto, quando o devedor for incapaz de pagar a pensão, e o ex-cônjuge não apresenta incapacidade laboral e tendo o mesmo adquirido bens ao longo da relação matrimonial que possam garantir sua subsistência, os alimentos serão fixados de acordo com a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, observando a situação apresentada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de pesquisa buscou elucidar dúvidas sobre a questão de pensão alimentícia, tendo com suporte teórico as jurisprudências e autores que abordam e discutem sobre o tema, enfocando que pelo exposto nas linhas pretéritas é possível afirmar que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges se verifica pelo princípio da solidariedade familiar decorrente da relação de parentesco, que perdura mesmo após o fim do relacionamento.

Decerto, não se pode admitir tal dever por prazo indeterminado quando o indivíduo possuir as devidas e necessárias condições para promover sua subsistência de forma adequada e digna, devendo o julgador analisar o caso concreto para estabelecer o parâmetro para tal fixação.

Apesar do caráter essencial do qual se reverte o instituto, o binômio deve ser observado. O alimentando necessita dos alimentos, mas a possibilidade do devedor deverá ser analisada para fins de pensão alimentícia, que não poderá ser fixada além de suas condições. Possibilitando, dessa maneira, condições para que o indivíduo busque se sustentar de maneira própria, se restabelecendo no mercado de trabalho.

Por fim, conclui-se que a regra é de que os alimentos devidos ao ex-consorte deverão ser definidos por prazo determinado, afim de estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro entre o antigo casal, dessa forma, sendo observado que o tempo de pagamento da pensão depende da situação apresentada pelo alimentado.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Marianne Alexandra Nerissa. **Análise sobre a obrigatoriedade da prestação alimentícia aos netos**. Ipatinga: [s.n.], 2010. 44 p. TCC - Curso de Direito (Universidade Presidente Antônio Carlos, Ipatinga, 2010)
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 11 janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.5: direito de família**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil, v.6: famílias**. 7. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.
- LOPES, Wanessa Kelly Pinheiro. Abordagem constitucional sobre o Princípio da Igualdade dos cônjuges no casamento civil. **Revista Âmbito Jurídico**, 1 set. 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-68/abordagem-constitucional-sobre-o-principio-da-igualdade-dos-conjuges-no-casamento-civil/>> Acesso em 18 jan. 2020.
- MENDES, Fábio Maioralli Rodrigues. **Lei de alimentos gravídicos: a análise da lei 11.804**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3400> Acesso em 15 jan. 2020.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0317.15.014022-4/001**, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/2019, publicação da súmula em 23/01/2020). Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1055&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=a%20alimentos%20conjuges&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0148.13.007251-2/001**, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2019, publicação da súmula em 10/12/2019). Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=1055&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=alimentos%20conjuges&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0000.18.02921-2/0002**, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmino, julgamento em 01/12/0019, publicação da súmula em 06/12/2019). Disponível em: <www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?numeroVerificador=100001804138580012018777395>. Acesso em: 15 jan. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil, v.5:** direito de família. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **Alimentos no direito de família e no direito dos companheiros.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar/2>>. Acesso em: 10 jan/2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v.5:** direito de família. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VELOSO, Zeno. **Direito civil.** 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.